

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 371 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

CONCEDE INCENTIVO AOS AGRICULTORES E
PRODUTORES RURAIS, ESTABELECE REGRAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos do Artigo 87 de Lei Orgânica Municipal. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, a conceder serviço gratuito, com máquinas da Patrulha Agrícola pertencente ao Município e/ou que venham a ser locadas pela municipalidade.

Art.2º - As Máquinas que farão parte do programa serão da Retroscavadeira, Pá Carregadeira, Carterpilha, Caçamba, Carro Pipa, Trator com Implementos, etc.

Art.3º - Serão concedidas 03 (três) horas de serviços gratuitos por propriedade rural, com a utilização de quaisquer das máquinas especificadas no artigo 2º da presente Lei.

Art.4º - Nas propriedades onde residirem mais de uma família constituída, serão concedidas 04 (quatro) horas de serviços gratuitos.

Parágrafo Primeiro – Enquadram-se no caput do presente artigo, aquelas residências que abrigam mais de um casal e/ou família.

Parágrafo Segundo – Para fins da presente Lei, entende-se como família, aquela constituída por casal, com ou sem filhos, viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a).

Art.5º – No caso de pessoas residentes em outros Municípios, porém, proprietários de terras localizadas dentro do território de Senador Eloi de Souza, estes terão direito a 1,5 (uma hora e meia) horas de serviços gratuitos com as máquinas especificadas no artigo 2º da presente Lei.

Art.6º - Caso o Agricultor ou o Produtor, na oportunidade em que as máquinas estiverem na sua propriedade, não tenha feito o uso de todas as horas de serviços nas condições especificadas na presente Lei, será concedida a possibilidade de retorno por mais uma única vez.

Art.7º - Os benefícios concedidos pela presente Lei poderão ser renovados anualmente, considerando para tanto o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

Art.8º - Apenas farão jus aos benefícios da presente Lei, os Agricultores e Produtores Rurais que preencherem as seguintes condições:

I - Solicitar os serviços junto as Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas;

II - Não possuir débitos vencidos junto a Fazenda Municipal.

Art.9º - Os serviços serão executados seguindo a ordem cronológica da solicitação, porém, conciliando a mesma a ordem de deslocamento geográfico das máquinas e dependerão, também, da disponibilidade dos equipamentos e da existência de recursos disponíveis.

Art.10 - A não execução de quaisquer serviços solicitados pelos Agricultores e Produtores Rurais, até o final do Programa, não dará direito ao Produtor a qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou execução posterior dos serviços com a utilização dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Art.11 – Servirão como recursos para cobertura das despesas geradas pela presente Lei, as dotações próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e créditos adicionais se necessário.

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GP, Senador Elói de Souza/RN, 08 de agosto de 2017.

GRIMALDE FERREIRA LINS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Geniel Pereira de Oliveira
Código Identificador:C9C29182

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/08/2017. Edição 1579
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>